



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00021.2015.00013508.1.00340/00033

PROCESSO	: 0001061-52.2015.4.01.3508
CLASSE	: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBJETO	: QUESTÕES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS - COREN
ADVOGADO	: GO00032625 - EMERSON ANTONIO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00024722 - LUCAS RORIZ REIS
ADVOGADO	: GO00017307 - MARCUS VINICIUS MACHADO RODRIGUES
REU	: HOSPITAL SANTA MARIA DE ITUMBIARA LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás – COREN-GO em face do Hospital Santa Maria de Itumbiara Ltda.

Narra a autarquia que a instituição ré não dispõe de quantidade mínima necessária de profissionais enfermeiros para supervisionar o serviço de enfermagem durante todo o período de funcionamento do hospital. Aduz que o hospital dispõe de 26 leitos ativos e apenas dois enfermeiros contratados, havendo, ainda, períodos do dia em que não há nenhum profissional desta categoria em atendimento.

Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja o réu compelido a manter em seus quadros profissionais enfermeiros em número suficiente para todo o período de funcionamento do estabelecimento de saúde, a fim de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho, para estrito cumprimento do artigo 15 da Lei nº 7.498/86 e do artigo 13 do seu Decreto nº 94.406/87, sob pena de multa diária a ser aplicada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito invocado mostra-se juridicamente plausível, principalmente ao



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00021.2015.00013508.1.00340/00033

se analisar o art. 15 da Lei 7.498/86, que dispõe:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Os referidos arts. 12 e 13, por sua vez, listam as atividades de competência, respectivamente, dos técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem. Em interpretação ao dispositivo citado, o STJ já afirmou a necessidade da presença de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento de um estabelecimento de saúde. Veja-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes. 2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. **Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.** 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. **Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre**



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00021.2015.00013508.1.00340/00033

quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973). 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. ..EMEN: (AGRESP 201201709269, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2013 ..DTPB:.)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/1986 E LEI 5.905/1973. 1. O Conselho Regional de Enfermagem atua na defesa dos interesses da sociedade e do cidadão usuário dos serviços de enfermagem, incumbindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, a demonstrar, assim, sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda (TRF1ª, AC 0018286-90.2007.4.01.3500/GO, rel. desembargador federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 de 18/3/2011, p. 380). Ressalva do entendimento da relatora. 2. **Diante de interpretação sistemática da lei vigente, é indispensável a manutenção de enfermeiros nas unidades hospitalares em tempo integral, a fim de que se possa atingir o fim disposto na Lei 7.498/1986 combinada com a Lei 5.905/1973 (Precedentes desta Corte e do STJ).** Ressalva do entendimento da relatora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00002899220064013803, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:792.)

Também é possível verificar, pela documentação juntada à inicial, que o hospital réu já foi notificado pelo COREN em razão da inexistência de enfermeiro responsável no local durante um dos períodos do dia, de segunda a sexta-feira, e durante todo dia nos fins de semana (fl. 37).

Há, ainda, perigo na demora do provimento jurisdicional, já que, conforme reconhecido em Lei, apenas o enfermeiro tem capacitação suficiente para



00010615220154013508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA

Processo Nº 0001061-52.2015.4.01.3508 - VARA ÚNICA DE ITUMBIARA
Nº de registro e-CVD 00021.2015.00013508.1.00340/00033

orientar e supervisionar os serviços da área de enfermagem, e a ausência deste profissional pode gerar riscos à saúde dos usuários da instituição de saúde.

Assim, se impõe o deferimento da medida antecipatória.

III – DISPOSITIVO

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Hospital Santa Maria de Itumbiara Ltda. que regularize seu quadro de funcionários para que, durante todo o período de funcionamento, haja ao menos um enfermeiro em atividade, respeitada a jornada máxima de trabalho.

O réu deverá comprovar, em 30 (trinta) dias, a adoção das medidas para adequação do quadro de profissionais, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento.

Intime-se pra cumprimento.

Cite-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

Itumbiara, 28 de abril de 2015.

(assinatura digital)
Emilson da Silva Nery
Juiz Federal

SRO